Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		22-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L) - Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L) - Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE, da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 22 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei nº 537/XV/1.ª (L) – Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção.

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª, apresentado pelo Deputado Único Representante do Partido Livre, que "clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção*",* procedendo à alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, e à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, deu entrada na Assembleia da República a 3 de fevereiro de 2023, sendo admitido e distribuído a 7 de fevereiro de 2023 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Foi designado relator do parecer que agora se apresenta o seu signatário, em reunião ordinária da comissão de 8 de fevereiro de 2023.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156 e do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Foi solicitado parecer ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados. O conjunto dos pareceres foi solicitado a 8 de fevereiro de 2023. Ao momento da elaboração deste parecer nenhum foi recebido. Os

pareceres ou contributos que, entretanto, vierem a ser recebidos, podem ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a Sessão Plenária de 23 de fevereiro de 2023, conjuntamente com a discussão do Projeto de Lei n.º 484/XV/1.ª(BE), do Projeto de Lei n.º 507/XV/1ª(PCP), do Projeto de Lei n.º 508/XV/1ª(PCP), do Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª(CH), do Projeto de Lei n.º 534/XV/1.ª(PAN) e do Projeto de Lei n.º 541/XV/1.ª(IL).

Destacam-se particularmente os Projetos de Lei nº 484/XV/1.ª(BE), 508/XV/1ª(PCP), 534/XV/1.ª(PAN) e 541/XV/1.ª(IL), pela sua forte conexão com o projeto que se analisa neste parecer. Nesse sentido, recomenda-se a consulta dos pareceres dos projetos do Bloco de Esquerda, de que é relatora a Sra. Deputada Inês de Sousa Real, e do projeto do Pessoas-Animais-Natureza, de que é relator o Sr. Deputado André Coelho Lima. Os projetos do Partido Comunista Português e do Iniciativa Liberal têm o mesmo signatário deste parecer, pelo que, à exceção da análise ao seu objeto, conteúdo e motivação, serão, de resto, em tudo semelhantes, neles se fazendo igual nota de remissão para este parecer. Salienta-se, conteúdo, que a iniciativa do Livre não se esgota no limite máximo da idade do adotando, introduzindo outras alterações, particularmente na norma referente a quem pode adotar.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em discussão defende a alteração do regime da adoção, revendo as normas sobre quem pode adotar e quem pode ser adotado, propondo alterações ao Código Civil e à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

No entendimento do proponente, “uma adoção bem-sucedida é aquela cujo superior interesse da criança ou jovem é acautelado, que responde às necessidades específicas da criança ou jovem e que promove a sua integração, familiar, pessoal e social, potenciando o seu desenvolvimento emocional, físico, cognitivo e psíquico para que possa criar laços de afinidade e sentido de pertença”. Refere a exposição de motivos que, em Portugal, de acordo com os dados disponibilizados, o número de processos de adoção concluídos tem vindo a diminuir, encontram-se, em 2021, no sistema de acolhimento nacional 6.369 crianças e jovens. Destas crianças e jovens, 96,5% estavam em acolhimento residencial e 58,4% em

lares de infância e juventude. Salienta-se particularmente a situação das crianças com mais de 12 anos, que representam 71% das situações de acolhimento. Entende, por isso, o proponente que decorre daqui "a necessidade de aumentar a idade do adotando, promovendo o seu real superior interesse que é não estar institucionalizado. Acresce ainda que ao permitir que se possa ser adotado até aos 18 anos diminui a hipótese de separação de irmãos nos processos de adoção".

O Projeto de Lei propõe ainda a diminuição da idade para audição e consentimento das crianças, atualmente definida como superior a 12 anos. Defende o proponente a diminuição para 8 anos de idade, por entender que nesta "idade as crianças já saberão expressar-se, ler e escrever estando por isso igualmente capazes de ser ouvidas e de prestar ou não o seu consentimento".

A iniciativa propõe também a revogação da "dispensa do consentimento e audição de pessoas eventualmente neurodivergentes ou com doença mental". Entende o proponente que esta norma está alicerçada em conceitos indeterminados e retira a legitimidade e capacidade de participação destas pessoas, considerando a evoluções de conhecimento científico e tecnológico que poderá mitigar ou resolver possíveis dificuldades de comunicação.

O Projeto de Lei, expostos os motivos, compreende quarto artigos: o primeiro, respeitante ao objeto da lei; o segundo, compreendendo a alteração ao Código Civil; o terceiro, explicitando as alterações à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro; o quarto e último, relativo à entrada em vigor da lei. Não dispensando a leitura do Projeto de Lei, destacam-se aqui os artigos 2.º e 3.º, por constituírem, na essência, o núcleo deste projeto:

- Artigo 2.º

  Altera os artigos 1979.º, 1980.º, 1981.º e 1984.º do Código Civil.

  No artigo 1979.º é aditada ao n.º 1 a expressão "unidas em união de facto", permitindo que pessoas neste regime se possam constituir como adotantes. É alterado ainda o n.º 2, definindo como 25 anos, e não 30 anos, a idade mínima para uma pessoa adotante.

  A alteração ao artigo 1980.º propõe que "o adotando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.". Recorde-se que a norma atualmente em vigor estabelece que "o adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção". Propõe-se ainda, por ficar prejudicado pela redação supra, revogação do n.º 3 do artigo 1980.º, que prevê atualmente que "pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos

de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante".

No artigo 1981.º, referente ao consentimento para adoção, propõe-se a alteração da sua necessidade para adotandos maiores de 8 anos. Recorde-se que o artigo em vigor estipula como 12 anos a idade mínima. É ainda revogada a alínea a) do n.º 3, que permite a dispensa do consentimento a "pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir"

Por último, a alteração ao artigo 1984º, sobre a obrigatoriedade de audição por um juiz, definindo-se na alínea a) a idade mínima de 8 anos de idade, e não 12 anos como está em vigor, para audição aos filhos do adotante e eliminado a exceção prevista na alínea b).

- Artigo 3.º

Propõe a alteração da alínea d) do artigo 2.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), aprovado em anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro. Para efeitos do RJPA, passa a definir-se "«Criança» qualquer pessoa não emancipada com idade inferior a 18 anos". Recorde-se que a norma atualmente em vigor define "«Criança» qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos do artigo 1980.º do Código Civil".

No artigo 9.º é aditada a expressão "igualdade de género", prevendo-se o apoio de profissionais desta área, previstos que já estão os da área da saúde e educação.

Por último é alterado o artigo 36.º do RJPA, estabelecendo-se que "a confiança administrativa só pode ser atribuída se, após a audição da criança de idade superior a 8 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão". A norma atual estabelece os 12 anos de idade como mínimo.

I c) Enquadramento constitucional, regimental e formal

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República, que se anexa, descreve com detalhe a conformidade constitucional e regimental da iniciativa, bem como a verificação do cumprimento da Lei Formulária (Lei n.º 43/2014, de 11 de julho). Destaca-se, ainda assim, a referência da Nota Técnica ao artigo 6.º desta lei, por nos parecerem pertinentes as considerações acerca da indicação do número de ordem de alteração de diplomas anteriores, porquanto se propõe no Projeto de Lei nº 537/XV/1.ª (L) a alteração ao Código Civil e ao Regime Jurídico do Processo de Adoção. Como se transcreve da Nota Técnica, nos termos do artigo 6.º da Lei Formulária, "'os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas', o que não acontece com (...) [as alterações aqui propostas]. Contudo, há que ter em consideração que a Lei Formulária foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço".

A Nota Técnica procede ainda ao enquadramento internacional da matéria em discussão, avançando com uma análise comparativa no contexto europeu – especificamente Espanha, França e Reino Unido. Na alínea e) deste ponto do parecer faz-se breve referência a este enquadramento.

I d) Enquadramento jurídico nacional

Sem prejuízo da consulta à Nota Técnica, explana-se, com maior ênfase, o enquadramento jurídico nacional que merece o Projeto de Lei n.º 537/XV/1ª (L) na sua dimensão constitucional e na sua dimensão legal, salientando particularmente, nesta última dimensão, evolução legislativa do artigo do Código Civil sobre "quem pode ser adotado". Parece-nos que, no debate que o Projeto suscita, que a compreensão desta evolução é facilitadora da sua discussão nos termos atuais.

Para a análise e discussão do objeto do presente Projeto de Lei, salientam-se dois artigos da Constituição da República Portuguesa (CRP), referentes a direitos, liberdades e garantias e a direitos e deveres sociais. Consagra a CRP, no n.º 7 do artigo 36.º, integrado no capítulo dedicado aos direitos, liberdades e garantias pessoais, que a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação. Como refere a Nota Técnica, citando Rui Medeiros, ao prever a adoção autonomamente no n.º 7 do artigo 36.º, o texto constitucional confere-lhe "uma dupla relevância: se por um lado constitui ainda uma forma de constituir família, não deixa também de ser um instrumento fundamental de proteção das crianças abandonadas, discriminadas, oprimidas ou abusadas (artigo 67.º, n.º 1)". Como refere também o autor, citado pela Nota Técnica, "a Constituição, embora proteja a

adoção, defere para a lei a sua regulação e proteção. O legislador ordinário dispõe, por isso, de uma ampla margem de liberdade neste domínio [...]. A Constituição protege, no entanto, o instituto da adoção, impondo, como é próprio de uma garantia institucional, a preservação da sua existência e da sua estrutura fundamental, 'não podendo, pois, o legislador ordinário suprimi-la nem tão pouco desfigurá-la ou descaracterizá-la essencialmente. Assim, por exemplo, seria inconstitucional uma lei que extinguisse a adoção, ou que, modificando o regime da adoção plena, deixasse de considerar o adotado como filho do adotante'".

Se o artigo 36.º prevê expressamente o instituto da adoção, é o artigo 69.º, inserido no capítulo dos direitos e deveres sociais, que consagra o direito das crianças à proteção, prevendo especificamente a proteção para crianças em situações de maior vulnerabilidade. Mais especificamente, o n.º 1 estatui que "as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições» e o n.º 2 garante que "o Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal». Convém recordar que a CRP, particularmente os artigos a que aqui se alude, são anteriores à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrada em vigor em 2 de setembro de 1990. Foi ratificada pela República Portuguesa em 21 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro). Citando ainda Rui Medeiros, como se transcreve da Nota Técnica, o "artigo 69.º [da CRP] coloca assim o epicentro da intervenção da sociedade e do Estado na promoção dos direitos da criança, enquanto ator social e titular de direitos fundamentais [...]. Por isso, o Estado, vinculado positivamente pelos direitos fundamentais, tem o dever de proteger o interesse dos filhos e, em última análise, o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais das crianças. (…) A conclusão impõe-se, em particular, perante 'crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal' – ou que se encontrem em situação análoga –, assumindo aqui o dever de proteção do Estado uma especial intensidade".

Neste seguimento, importa salientar o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança que, uma vez ratificada, vincula os países signatários, como é Portugal. O preâmbulo reconhece "que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão", mas não deixa de explicitamente recordar "as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e

Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração de Justiça de Jovens ("Regras de Beijing") (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974)". Esta dupla referência, simultaneamente ao desenvolvimento integral da criança e à criança em situação de vulnerabilidade, é particularmente relevante no contexto da apreciação que neste Projeto de Lei, e na discussão que suscita, se procura fazer.

Como acima se referia, embora a CRP proteja a adoção, defere para a lei a sua regulação e proteção. O legislador ordinário dispõe de margem de liberdade para a sua regulação, pelo que, propondo-se uma alteração aos limites de idade para adoção, mais concretamente aos limites à data do requerimento de adoção, importará compreender, ainda que sem pretensão de exaustividade, a evolução legislativa do artigo do Código Civil sobre quem pode ser adotado.

O Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, previa, no seu artigo 1982.º a adoção plena dos "filhos ilegítimos de um dos adotantes, se o outro progenitor for incógnito ou tiver falecido, bem como os filhos de pais incógnitos ou falecidos, que tiverem estado ao cuidado de ambos os adotantes ou de um deles desde idade não superior a sete anos". Esta redação foi alterada pela revisão de 1977, através do Decreto-Lei n.º 469/77, de 25 de novembro. Para além de eliminar conceitos ultrapassados, como do conceito de filho ilegítimo, esta revisão alargou a idade máxima de adoção de 7 anos para 14 anos, passando a prever-se no n.º 2 do artigo 1980.º que "o adotando deve ter menos catorze anos; poderá, no entanto, ser adotado o menor de dezoito anos não emancipado, quando desde idade não superior a catorze tenha estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adotantes ou de um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante".

A idade máxima foi novamente revista no Regime Jurídico da Adoção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, passando a prever-se no n.º2 do artigo 1980.º do Código Civil que «o adotando dever ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção; poderá, no entanto, ser adotado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado, quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante». O Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de

maio, procede a uma ligeira correção no n.º 2 deste artigo sem, no entanto, alterar a idade máxima de 15 anos. O mesmo se verifica com a alteração operada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Por fim, importa referir a última revisão ao artigo 1980.º do Código Civil, que o Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª se propõe agora alterar, e que resulta da aprovação da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que anexa o Regime Jurídico do Processo de Adoção. Neste diploma, cuja redação se transcreve, mantém-se, com as exceções previstas, a idade máxima de 15 anos, à data do requerimento:

«Artigo 1980.º

Quem pode ser adotado

1 - Podem ser adotadas as crianças:

a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;

b) Filhas do cônjuge do adotante.

2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.»

Os instrumentos jurídicos que se debruçam sobre esta matéria não se esgotam, como se depreende, nos diplomas até aqui referidos, ainda que, como também se compreende, estes últimos lhes sejam diretamente respeitantes. Há, ainda assim, um conjunto de instrumentos jurídicos que importa considerar e que a Nota Técnica detalha, pelo que, dispensando-se a sua cópia, se remete para a sua leitura.

I e) Enquadramento jurídico internacional

O quadro jurídico internacional é diverso na sua legislação nacional, mas partilha, nesta matéria, o quadro comum da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificado pelo amplo número de países, como são exemplo Espanha, França e Reino Unido, cuja legislação a Nota Técnica analisa. Fazemos, neste parecer, uma breve referência a essa análise. Pode, no entanto, adiantar-se que a legislação sobre adoção nos países referidos compreende normas

menos restritivas que a legislação portuguesa, ao definir limites mais amplos na perspetiva do adotando e do adotante.

Resumidamente, e remetendo sempre para a informação mais detalhada da Nota Técnica que se anexa a este parecer, a legislação espanhola determina que só podem ser adotados menores não emancipados, ainda que, nas exceções previstas na lei, possa ser possível a adoção de adulto ou menor emancipado. O artigo 239.º do Código Civil espanhol determina que a emancipação pode ocorrer por maioridade, por concessão por parte de quem exerça responsabilidades parentais ou por decisão judicial. O artigo 240.º define que a maioridade se inicia aos 18 anos de idade e o artigo 241.º que a concessão só pode ocorrer quando o menor tenha 16 anos ou mais, podendo ser revogada pelos progenitores nos termos do artigo 243.º. Também as autoridades judiciais só poderão conceder a emancipação a maiores de 16 anos, como determinam os artigos 244.º e 245.º. No que respeita à idade do adotante, n.º 1 do artigo 175.º exige que o adotante seja maior de 25 anos e que a diferença de idade entre o adotante e o adotando seja de, no mínimo, 16 anos, não podendo ultrapassar 45 anos, com as exceções previstas na lei.

Em França, a recente reforma legislativa aprovou, em 2022, a "Loi n° 2022-219 du 21 février 2022, visant à réformer l'adoption, e da Ordonnance n° 2022-1292 du 5 octobre 2022, prise en application de l'article 18 de la loi n° 2022-219 du 21 février 2022 visant à réformer l'adoption". No quadro legal francês podem ser adotados os menores com condições legais para tal, sendo também possível adotar uma pessoa maior de idade, no termos do artigo 244.º do Código Civil francês. Segundo o artigo 345.º, só é autorizada a adoção plena quando o menor tem menos de 15 anos e tenha estado pelo menos seis meses na casa do(s) adotante(s). No entanto, se o menor tiver mais de 15 anos, pode também ser pedida a adoção plena, se estiverem reunidas as condições, durante a menoridade do menor e nos três anos seguintes à sua maioridade, previstas na lei.

Por fim, no Reino Unido os requisitos de idade para a adoção definem um mínimo de 21 anos de idade para o adotante, sem idade máxima definida. O adotando tem de ter menos de 18 anos e não pode ser, ou ter sido, casado ou estar, ou ter estado, numa união de facto.

I f) Pareceres e contributos solicitados

Atendendo à matéria objeto destas iniciativas, foi promovida a consulta escrita às entidades referidas na nota introdutória. À data da elaboração do presente Parecer nenhum foi recebido.

No entanto, e pela semelhança do objeto, refere-se o parecer da Ordem dos Advogados ao Projeto de Lei n.º 508/XV/1.ª(PCP). Entende a Ordem dos Advogados que as alterações propostas naquele Projeto de Lei permitirão eliminar do sistema jurídico português uma fonte de discriminação e criação de desigualdade entre as crianças com mais de 15 anos e menos de 18 anos. Neste sentido, o Projeto de Lei merece parecer favorável da Ordem dos Advogados, posição já apresentada no seguimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 484/XV/1.ª (BE), também com semelhante objeto. Como já referido, ambos têm discussão conjunta na Sessão Plenária de 23 de fevereiro de 2023.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei em apreciação, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante do Partido Livre apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 537/XV/1.ª (L), que clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção.
2. A iniciativa legislativa *sub judice* procede à alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção, e altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, que aprova o Código Civil.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Em anexo ao presente relatório consta a Nota Técnica referente ao Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L), elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2023

O Deputado Relator

(Bruno Aragão)

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)